



LEI N° 7.045

, DE 16. DE OUTUBRO

DE 2017

PUBLICADO
D. Ofício n° 193
Data 16/10/17

Autoriza a Empresa de Gestão de Recursos do Piauí - EMGERPI a proceder alienação dos imóveis que especifica, de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a Empresa de Gestão de Recursos do Piauí - EMGERPI a alienar 2 (dois) imóveis de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI, a seguir relacionados:

I - em Simplício Mendes (PI): um terreno situado à margem da estrada do Açude dos Poços, com 100 (cem) metros de frente por 60 (sessenta) metros de fundo, limitando-se ao norte com terreno de Nelson Moura Fé, ao sul com Rua Crispiniano Araújo, a leste com a Rua Rui Barbosa e ao oeste com a Rua Santos Dumont, devidamente registrado nas fls. 85, do Livro de Transmissões de Bens Imóveis do Registro Geral nº 2/A (livro), matrícula sob o nº 285, datado de 12 de janeiro de 1977, Cartório do 1º Ofício da Comarca do Município de Simplício Mendes (PI);

II - em São João do Piauí (PI): 2 (dois) terrenos contíguos, localizados no bairro Santa Fé, zona suburbana, medindo 45 (quarenta e cinco) metros de frente, por 90 (noventa) metros ditos de lados e 90 (noventa) metros ditos de fundos, com total de 5.400 m² (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), limitando-se a área total ao nascente fazendo beco com José Mariano Porto; ao poente, com a Rodovia Fortaleza - Brasília, ao norte com terreno devoluto da Olaria e ao sul com estrada da Nica, devidamente registrado às fls. 098, do Livro 2-M, matrícula sob nº 1798, datado em 11 de março de 1977, Cartório do 1º Ofício - Notas e Registro de Imóveis da Comarca do Município de São João do Piauí (PI).

§ 1º A alienação dos imóveis será realizada em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais condições previstas no Edital da licitação.

§ 2º A venda será efetuada pela melhor oferta, estabelecida como valor mínimo aquele que for atribuído em avaliação a ser feita por técnico credenciado pela Caixa Econômica Federal.

Art. 2º As providências necessárias à realização do procedimento licitatório para alienação dos referidos imóveis ficarão a cargo da Secretaria de Administração e Previdência - SEADPREV.

Art. 3º As despesas decorrentes da alienação serão de responsabilidade do comprador.

Art. 4º Os recursos financeiros provenientes da venda dos imóveis constantes do art. 1º desta Lei, depois de realizado o ativo na forma prevista do art. 210, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão destinados ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.

(Assinatura do Governador do Piauí)

As presentes providências respectivas à alienação do procedimento licitatório para alienação dos imóveis constantes do art. 1º da presente Lei, ficam publicadas e fixadas na sede da Assembleia Legislativa do Piauí, no dia 16 de outubro de 2017, para os efeitos legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI),

16 de OUTUBRO

de 2017.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI),

de 2017.